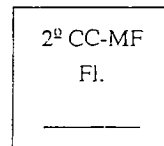
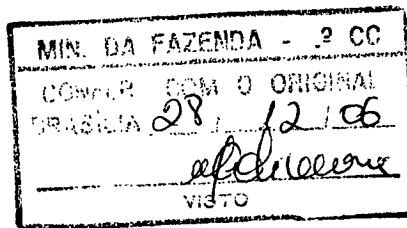




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.001076/2002-06
Recurso nº : 126.668 /

Recorrente : SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.756

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto

Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva

Relator

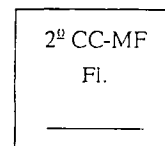
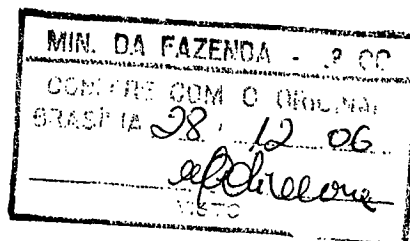
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10882.001076/2002-06
Recurso n° : 126.668



Recorrente : SELTE SERVIÇOS ELETRÔNICOS TELEFÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n. 4938, de 26.01.04, da DRJ em Ribeirão Preto (fls. 94/100) o qual decidiu pela procedência do lançamento realizado em Auto de Infração referente ao não recolhimento do PIS nos períodos de janeiro a dezembro de 2001 e janeiro a fevereiro de 2002, mas manteve a exigibilidade do referido crédito tributário *“suspensa até a decisão definitiva da instância administrativa do pedido de restituição/compensação tratado no processo n. 10882.001431/2001-58, observando-se na liquidação do crédito tributário mantido o decidido naquele processo”* (fl. 100).

Inconformado, vem o Contribuinte aduzir nas suas razões recursais que o referido Auto de Infração é nulo, já que a exigibilidade do PIS ali cobrado estaria, nos termos do art. 151, III do CTN, suspensa em face da Manifestação de Inconformidade por ele oposta no processo administrativo que não reconheceu o indébito do Imposto de Renda.

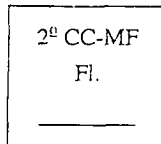
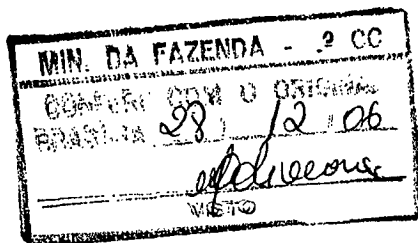
Com tal consideração, pugna pela *“anulação plena do Auto de Infração uma vez que o crédito tributário encontra-se suspenso, em virtude de a discussão ainda tramitar na esfera administrativa, em grau de recurso”* (fl. 115).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10882.001076/2002-06
Recurso n° : 126.668



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O deslinde da pretensão aqui posta está vinculado à decisão do Processo Administrativo n° 10882.001431/2001-58, onde se apura supostos créditos do contribuinte referente a Imposto de Renda. Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o presente processo em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, aguarde ao julgamento final do processo administrativo aqui mencionado (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelos Conselhos de Contribuintes), para somente após subirem os autos a este Colegiado devidamente instruído para o devido julgamento, juntamente com o respectivo processo pensado.

Logo após a conclusão definitiva do Processo n° 10882.001431/2001-58, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância as normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 30 dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA